

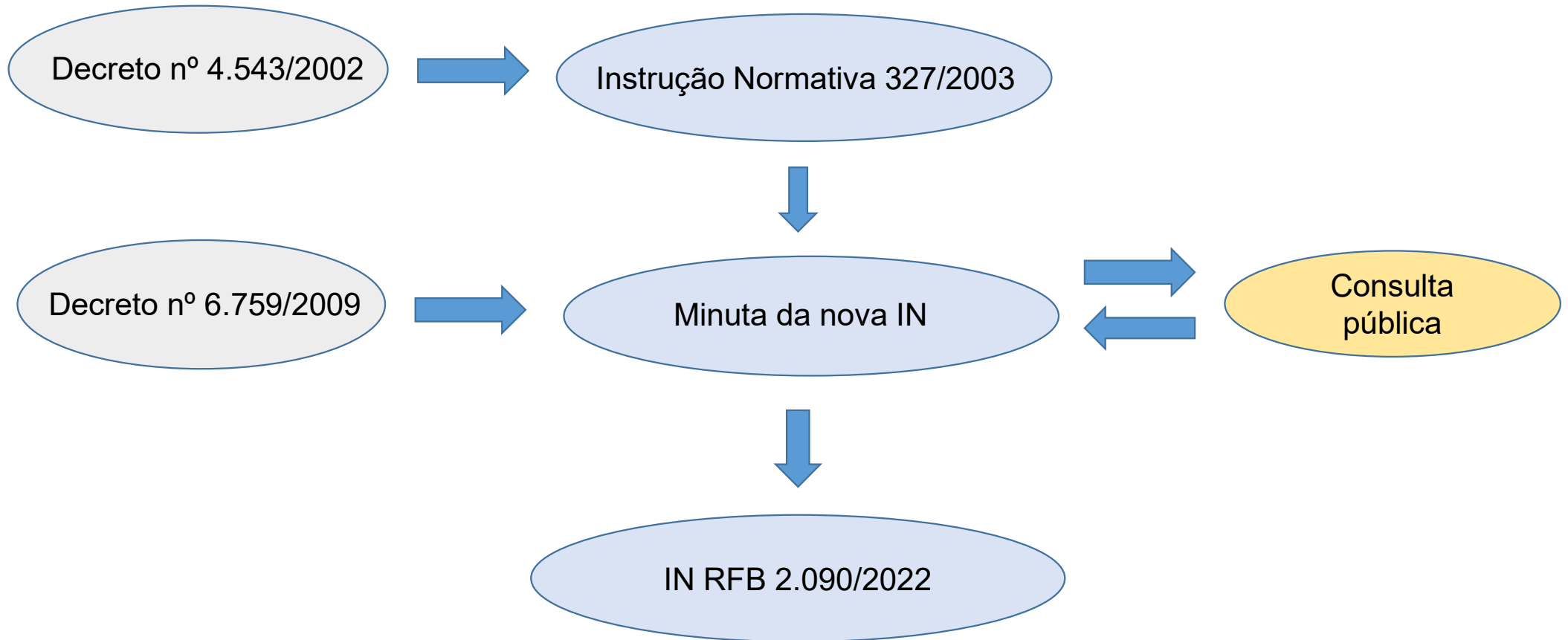
**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.090/2022  
VALORAÇÃO ADUANEIRA**

**Kelly Morgero**





## Histórico






## **Principais diferenças entre IN RFB 2090/2022 e a NI SRF 327/2003**

- ✓ Rearranjo de sua estrutura
  - ✓ Adequação aos termos do Decreto nº 6759/2009, da CQR e do AFC
  - ✓ O método de valor da transação foi escrito com mais detalhes
  - ✓ Preços de transferência
  - ✓ Incorporação de diversos atos emanados pelo CVA da OMC e pelo CTVA da OMA
- 



Capítulo	Título
I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
II	DOS MÉTODOS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO
III	DOS CASOS ESPECIAIS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA
IV	DA VALORAÇÃO DE MERCADORIAS ADMITIDAS EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL OU APLICADO EM ÁREA ESPECIAL
V	DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA
VI	DOS ATOS INTERNACIONAIS RELATIVOS À APLICAÇÃO DO AVA-GATT
VII	DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 1º.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos casos em que se verifique **fraude, sonegação ou conluio**, nos quais não seja possível apurar o preço efetivamente praticado na importação, hipótese em que se aplica o disposto no art. 88 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º

§ 4º A apuração do valor aduaneiro será realizada em conformidade com o estabelecido nas normas específicas, no caso de mercadorias submetidas aos **regimes de tributação especial, simplificada ou unificada**, de que tratam os arts. 99 a 102-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro.

## Definições

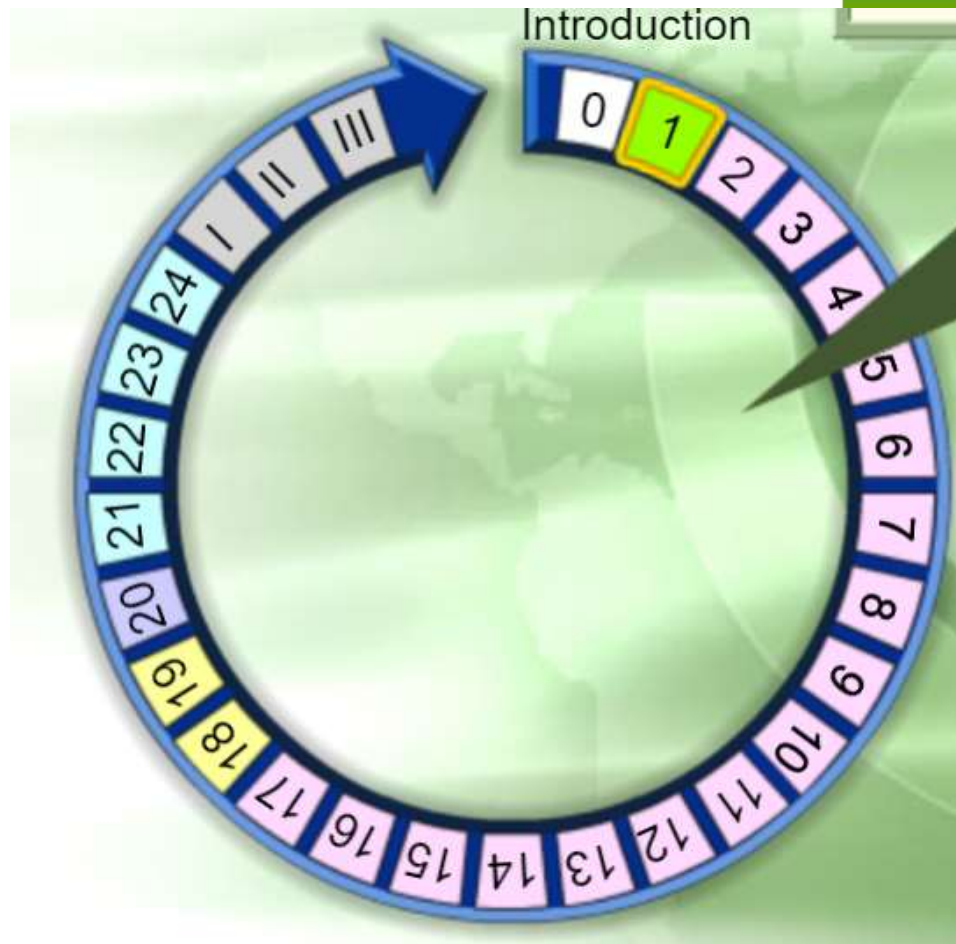
- **Valor aduaneiro**
- **Comprador**
- **Vendedor**
- **Pessoas vinculadas**
- **Membros da mesma família**
- **Comissão de compra**
- **Valor ratificado**

Art. 3º

**O controle de valor aduaneiro é realizado conforme:**

- Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT)
- Normas do Mercosul
- Regulamento Aduaneiro
- IN RFB 2090/2022





# AVA/GATT

Figura obtida do site da OMA

- Customs valuation rules
- Administration, consultation and dispute settlement
- Special and differential treatment
- Final provisions
- Annexes

Valor aduaneiro



Valor de Transação

- preço efetivamente pago ou a pagar
- mercadorias importadas
- venda para exportação
- ajustes do Artigo 8º



## Valor de Transação

### Condições

I – Não haja restrições à cessão ou uso das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

- a) sejam impostas ou exigidas pela legislação nacional;
- b) limitem a área geográfica em que as mercadorias podem ser revendidas; ou
- c) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

II - a venda ou preço não esteja sujeito a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias;

III - nenhuma parte do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de acordo com o artigo 8º;

IV – não haja vinculação entre o comprador e o vendedor, ou, se houver, que o valor da transação seja aceitável.

## Análise da vinculação x Afetação do preço

- Importador por conta e ordem
- Importador por encomenda

(IN RFB nº 1.861/2018)

Art. 4º

§ 6º A caracterização de que a vinculação entre as partes influenciou os preços praticados na importação poderá basear-se, entre outros elementos, nas informações contidas nos demonstrativos de cálculo do custo dos bens importados nas operações efetuadas com pessoa vinculada, para fins de determinação do lucro real, conforme dispõe a legislação nacional sobre preços de transferência.

**Preço efetivamente pago ou a pagar**

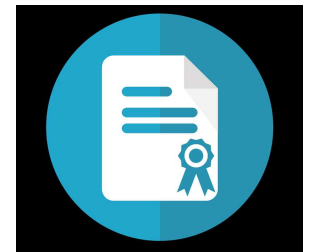
- . Propaganda, garantia, promoção de vendas
- . Fornecimento de bens ou prestação de serviços
- . Desconto por transações anteriores

### **Ajustes no Valor de Transação**

- a) as comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra
- b) o custo de recipientes e embalagens considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com a mercadoria
- c) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e materiais

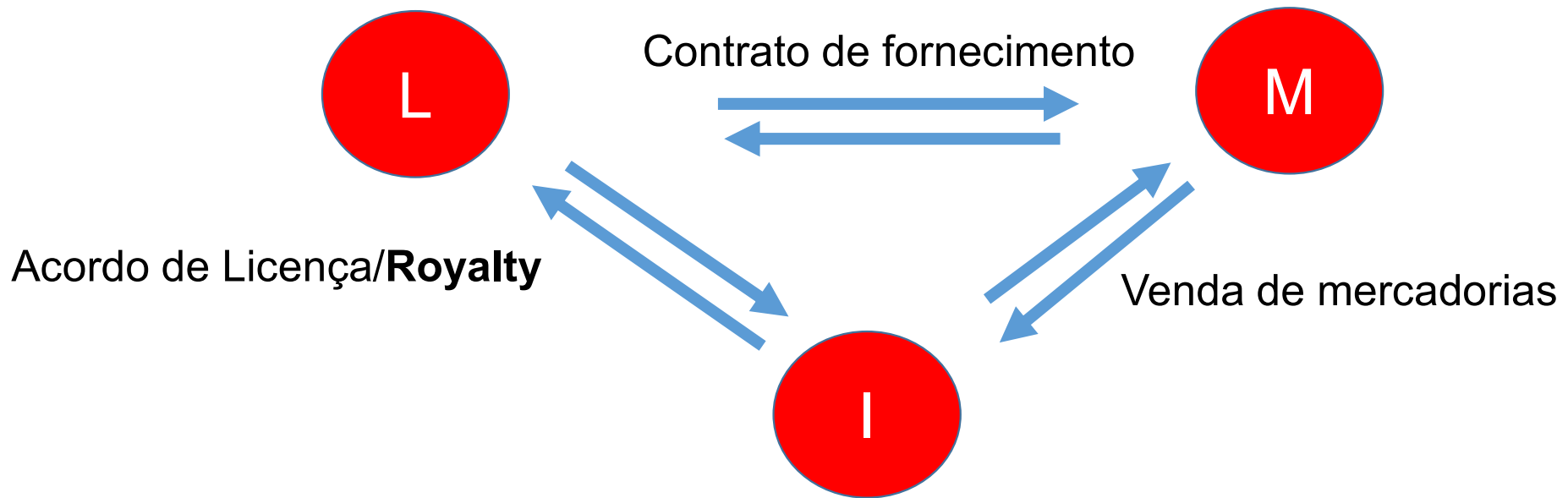
Royalties e direitos de licença

- . **Relacionados com a mercadoria:** inclusive os royalties e direitos de licença devidos sobre os insumos utilizados em sua produção no exterior
- . **Condição de venda:** a obrigação de pagamento decorre da aquisição das mercadorias, inclusive como condição para sua produção no exterior, independentemente da relação entre o licenciante e o vendedor ou comprador.





Opinião Consultiva 4.15 – **Royalty** e direitos de licença pagos a terceiros



Ajustes do Valor de Transação

- comissões e corretagens (exceto comissões de compra)
- recipientes e embalagens
- custo de embalar (mão de obra e materiais)
- royalties e direitos de licença
- qualquer parcela do resultado de qualquer revenda das mercadorias importadas que reverta para o vendedor



Valor de Transação

Ajustes

- materiais, componentes, peças;
- ferramentas, matrizes e moldes;
- materiais consumidos na produção;
- projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design, planos e esboços, realizados no exterior.

## DOS MÉTODOS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

### Valor aduaneiro



Os seguintes elementos devem ser adicionados:

- . Transporte das mercadorias importadas para o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado
- . Carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas – **exceto os gastos de capatazia no território nacional destacados no conhecimento de carga (ou documento equivalente), na fatura comercial ou na nota fiscal**
- . Seguro



Não serão incluídos no valor aduaneiro

Os custos de transporte e seguro incorridos no território aduaneiro.

Encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, realizados após a importação.



## DOS MÉTODOS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

Ausência de resposta  
ou  
Resposta insuficiente

Dúvidas

A falta de dados  
objetivos e quantificáveis

Método ~~de~~ valor de  
transação

- . Documentos comprobatórios da declaração de importação
- . correspondência comercial
- . registros contábeis

Se não são  
fornecidos em  
boa ordem e  
conservação

Outros casos decorrentes  
da aplicação do AVA/GATT

## Métodos substitutivos





## Hierarquia dos métodos de valoração

De acordo com os artigos 2º, 3º, 5º, 6º ou 7º do AVA



### CAPÍTULO III DOS CASOS ESPECIAIS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Art. 19. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da declaração de importação, em virtude de o preço a pagar ou de as informações necessárias à utilização do método do valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá declarar os valores estimados, e consignar essa situação no campo destinado a “Informações Complementares” da declaração de importação.





Importação de mercadorias classificadas em diferentes códigos

Sistema Harmonizado

Preço global único

O importador deve apropriar este preço às diferentes mercadorias importadas.

Valor aduaneiro individualizado


Critérios



Art. 21. O valor aduaneiro de suporte informático que contenha dados ou instruções (**software**) para equipamento de processamento de dados será determinado com base unicamente no custo ou no valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição.

§ 1º O suporte informático a que se refere o **caput** não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos.


§ 2º Os dados ou instruções referidos no **caput** não compreendem gravações de som, cinema ou vídeo e tampouco programas de entretenimento produzidos em série para comercialização no varejo, inclusive jogos de vídeo destinados ao uso em consoles e máquinas de jogos de vídeo.



CAPÍTULO IV  
DA VALORAÇÃO DE MERCADORIA ADMITIDA EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL  
OU APLICADO EM ÁREA ESPECIAL

Art. 22. O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos, deverá ser declarado com base em um dos **métodos substitutivos** previstos no AVA/GATT, observado o disposto no art. 14 desta Instrução Normativa e nas Notas Interpretativas do Anexo 1 do AVA/GATT.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às importações que tenham como fundamento uma venda para exportação para o País.



DA VALORAÇÃO DE MERCADORIA ADMITIDA EM REGIME ADUANEIRO ESPECIAL  
OU APLICADO EM ÁREA ESPECIAL

Art. 24. No caso de reimportação de mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nas operações de conserto, reparo ou restauração, será apurado, nos termos desta Instrução Normativa, o **valor aduaneiro relativo aos materiais** estrangeiros acaso empregados na execução desses serviços, bem como o valor de materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, que tenham sido fornecidos direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, pelo beneficiário do regime, para serem utilizados na mercadoria reimportada.

Art. 24

(...)

Parágrafo único. No caso de importação de produto resultante da operação de aperfeiçoamento a que se refere o **caput**, a valoração será efetuada sobre esse **produto resultante**, nos termos do AVA/GATT, caso em que será permitida, após a determinação do valor tributável, a dedução a que se refere o art. 455 do Regulamento Aduaneiro.

Controle do valor aduaneiro



Após o desembaraço

Gestão de Riscos



## Art. 28

Parágrafo único. As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, entre outros elementos, na incompatibilidade do preço declarado com:

- I - os usualmente declarados em importações de mercadorias idênticas ou similares;
- II - os relativos a mercadorias idênticas ou similares apurados pela fiscalização aduaneira;
- III - os preços, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pró-forma e ofertas de venda;
- IV - os custos de produção de mercadorias idênticas ou similares;
- V - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar; ou
- VI - o preço parâmetro da mercadoria objeto de valoração, determinado conforme dispõe a legislação nacional sobre **preços de transferência**.

CAPÍTULO VI  
DOS ATOS INTERNACIONAIS RELATIVOS À APLICAÇÃO DO AVA/GATT

- Decisões do CVA da OMC
- § 8.3 da Decisão sobre Temas e Preocupações Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT
- Instrumentos do CTVA da OMA
  - Notas Explicativas
  - Comentários
  - Opiniões Consultivas
  - Estudos de Caso
  - Estudos



Art. 29. Na apuração do valor aduaneiro serão observados ainda os seguintes atos internacionais:

I - as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira (CVA), da Organização Mundial do Comércio (OMC);

II - o parágrafo 8.3 da Decisão sobre Temas e Preocupações Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC;

III - as Notas Explicativas 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA), da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

IV - os Comentários 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1, 23.1, 24.1 e 25.1, do CTVA;

V - as Opiniões Consultivas 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 12.2, 12.3, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1, 23.1 e 24.1 do CTVA; e

VI - os Estudos de Caso 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 14.1 e 14.2, e os Estudos 1.1, e seu suplemento, e 2.1, do CTVA.

Art. 30. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá:

(...)

II - editar ato normativo com:

(...)

b) o estabelecimento de **atributos e especificações** relativos às mercadorias, complementares à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a serem obrigatoriamente informados na declaração de importação;

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso II do **caput**, entende-se por:


I - atributos, as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria, relevantes para a formação de seu preço; e

II - especificações, o detalhamento de cada atributo, que individualiza a mercadoria importada.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Revogadas

Instrução Normativa	Ementa
<b>IN SRF nº 80/1996</b>	Institui a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE.
<b>IN SRF nº 318/2003</b>	Divulga atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira (OMC), da IV Conferência Ministerial da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA).
<b>IN SRF nº 327/2003</b>	Estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada.
<b>IN RFB nº 1.726/2017</b>	Altera a Instrução Normativa SRF nº 80, de 27 de dezembro de 1996, que institui a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE).



thank  
you

[Kelly.morgero@rfb.gov.br](mailto:Kelly.morgero@rfb.gov.br)